

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 13841.000170/2001-23

Recurso nº Acórdão nº

: 135.774 : 204-02.105

Recorrente

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

Recorrida

DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIE COM O ORIGINAL

Brasília, / 5 / 66 / 6.7

Maria Euzima Novais
Mat. Siape 9 (64)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. Incabível considerar como insumo os gastos com Energia Elétrica.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. FRETES. É possível a inclusão do valor pago pelo contribuinte a título de frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI, desde que tais valores constem da Nota Fiscal de aquisição das matérias-primas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Prosidente

Presidente

Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Confere Com o Original

06

ar Novais

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Mat. Siane 91641

Maria Luzin

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13841.000170/2001-23

Recurso nº

Recorrente

135.774

Acórdão nº 204-02.105

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ipsis literis:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 77), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte, relativamente ao primeiro trimestre do ano de 2001, solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, e a Portaria MF n.º 38/97, no valor de R\$ 249.581,33, cumulativamente com pedido de ressarcimento do saldo credor do trimestre de R\$ 35.413,52 (art. 11 da Lei n.º 9.779 e IN SRF n.º 33/99), totalizando o montante de R\$ 284.994,85 (fls. 01/46).

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido aprovado o crédito de R\$ 243.842,17, e glosado, somente em relação ao crédito presumido de IPI, o valor de R\$ 41.152,68, com base na informação fiscal de fls. 70/72, em virtude das seguintes retificações efetuadas no cálculo do incentivo fiscal:

- 1. Exclusão no custo do frete cobrado por transportadoras para transportar os insumos adquiridos pelos fornecedores;
  - 2. Exclusão dos gastos com energia elétrica.

Além do pedido de ressarcimento, foi apresentado pedido de compensação de fl. 51, protocolado em 22/05/2001, que se converteu em declaração de compensação - DCOMP (§4° do artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002), pois foi analisado somente em 16/03/2005. Com o deferimento parcial do pleito foi homologada a compensação apenas no limite do direito creditório reconhecido de R\$ 243.842,17.

Cientificada em 23/03/2005, a postulante apresentou, em 22/04/2005, manifestação de inconformidade de fls. 88/98, alegando, em resumo o seguinte:

- Teve cerceado o direito de defesa por não contar com a disposição dos autos do processo administrativo, no decorrer do prazo de defesa, no local de seu domicílio; assim, protesta pelo aditamento da defesa, juntada de novos documentos, e colocação de novas razões na fase recursal, sem que se cogite de preclusão;
- \*Defende que o valor do frete se agrega ao custo dos insumos adquiridos, razão porque integra o cálculo do crédito presumido;
- · 3. A energia elétrica foi consumida diretamente na produção e como tal apropriada diretamente no custo dos produtos, devendo ser considerada para cálculo do crédito presumido;



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia. LT 06 0

2º CC-MF Fl.

Processo nº Recurso nº

: 13841.000170/2001-23

Recurso nº : 135.774 Acórdão nº : 204-02.105 Maria Luzimir Novais Mit. Sope 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Requer perícia técnica para apuração do correto enquadramento da energia elétrica consumida, bem como, para apurar que os fretes foram incluídos no preço dos produtos industrializados;

. 5

O Despacho Decisório deve ser cancelado, vez que foi fundamentado na IN SRF n.º 460/2004, e o pedido foi protocolado em maio de 2001, na vigência da Portaria n.º 38/97.

Por fim, requer a reconsideração do despacho, autorizando-se o ressarcimento, sem prejuízo da utilização imediata do mesmo".

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Processo nº

13841.000170/2001-23

Recurso nº : 135.774 Acórdão nº : 204-02.105

		O CONS			RIBUINTE
	CON	FEFF			L x
Brasilia	1	5	00		07
			an a	,	
مزا شاقه أجوبها	45 m	Inchia I	zima N	Ounie .	

2º CC-MF

Fl.

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se a dois pontos principais: concessão de crédito presumido de IPI com relação à energia elétrica e fretes.

É de sabença notória que o crédito presumido de IPI visa desonerar o PIS e a COFINS dos produtos exportados, que incidiram sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na produção.

Discute-se, por conseguinte, se a energia elétrica e os fretes entram na base de cálculo do benefício fiscal em tela.

## Quanto à Energia Elétrica

Mister transcrever-se a legislação de regência para facilitar a análise da matéria. Dispõe a Lei n.º 9.363/96, em seus principais artigos, in verbis:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2ª A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

## (...) omissis

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sóbre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem".





Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

13841.000170/2001-23

Recurso nº : 135.774 Acórdão nº : 204-02.105 MF · SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia (5) 69

Maria Luzimar vivais
Maria Luzimar vivais

2º CC-MF Fl.

Como se vê, a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente para a definição de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, razão pela qual transcrevo referida regulamentação (Art. 147, I, do Decreto n.º, 2.637/98 – RIPI/98), verbis:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Outra norma fundamental que merece transcrição é a Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, expedida com base na Lei n.º 9.363/96, que assim dispõe, em seu art. 3°, § 16:

"§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI".

Pois bem, parece não haver dúvidas sobre a legislação que rege a matéria.

Todavia, minha opinião é no sentido de que a energia elétrica encaixa-se perfeitamente dentro do conceito de produto intermediário e, por isso, geraria crédito para o contribuinte.

Entretanto, a questão já foi decidida definitivamente pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão assim ementada:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de iluminação, óleos e os demais combustíveis não atuam diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário" (CSRF/02-02.051).

Por conseguinte, curvo-me diante de posição superior e adoto o que ela preceitua.

#### **Quanto aos Fretes**

No que tange aos fretes, a posição majoritária desta Câmara é no sentido de que o contribuinte tem direito de incluir os valores dos fretes na base de cálculo do crédito presumido de IPI desde que referidos valores estejam incluídos na Nota Fiscal de aquisição das matérias-primas.

No caso vertente, a contribuinte não colacionou aos autos provas de que tais valores estariam incluídos na Nota Fiscal de compra das matérias-primas, razão pela qual não pode prosperar seus argumentos.



Processo nº : 13841.000170/2001-23

Recurso nº : 135.774 Acórdão nº : 204-02.105 2º CC-MF Fl.

Conclui-se, portanto, que a contratação de serviços de transporte, isoladamente considerada, não pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu vote.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

LEONARDO-SIADE MANZAN